



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.006221/2005-84
Recurso nº : 134.598
Acórdão nº : 302-37.963
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : VIDAL RIBEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

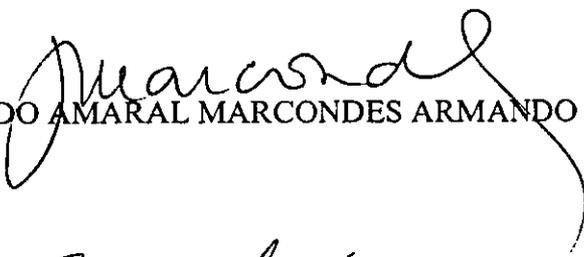
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte, a multa decorrente do atraso na entrega da DCTF
deve ser mantida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim,
Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro
Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros
Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília
Barbosa.

Processo nº : 10580.006221/2005-84
Acórdão nº : 302-37.963

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento fiscal (fl. 03), referente à multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas aos 3º e 4º trimestres de 2000.

Inconformada, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou a peça impugnatória de fl. 01, requerendo, em síntese, o cancelamento do auto de infração em questão, sob a alegação de que é Microempresa optante do Simples, motivo pelo qual estava desobrigada da apresentação de DCTF.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada no dia 13 de janeiro de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 08 de fevereiro do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada alega que somente foi excluída do SIMPLES em 17 de novembro de 2001, quando alterou seu Contrato Social modificando suas atividades e perdendo o direito de continuar naquele sistema.

No que refere ao depósito recursal, verifica-se pela leitura do documento de fls. 39 (Despacho nº 453/2006) que o valor exigido corresponde à quantia inferior a R\$ 2.500,00 (ou seja, a Interessada está dispensada de sua apresentação, por força de previsão expressa contida § 7º, do art. 2º, da IN/SRF nº 264/2002).

É o relatório.



Processo nº : 10580.006221/2005-84
Acórdão nº : 302-37.963

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF referentes aos 3º e 4º trimestres de 2000.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que era, até 17 de novembro de 2001, optante pelo SIMPLES e, portanto, desobrigada à apresentação das referidas obrigações acessórias.

Ora, em que pesem as razões aduzidas, a Interessada não faz prova do que alega: não trouxe aos autos qualquer documento que ateste sua opção pelo SIMPLES, limitando-se a juntar cópia do seu Contrato Social de fls. 34/37, o qual sequer comprova a alegada alteração de seu objeto social (cláusula segunda).

Ademais, cumpre esclarecer que, em análise levada a efeito no sítio da Secretaria da receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), pude verificar que a Interessada consta como inscrita no SIMPLES, a partir de 24 de agosto de 2006, ou seja, posteriormente aos fatos geradores da obrigação acessória combatida.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora